


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 MPC.SP - 1ª Procuradoria
 (11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br


PROCESSO:	00003193.989.20-9
ÓRGÃO:	- PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (CNPJ 43.008.291/0001-77) - ADVOGADO: (OAB/SP 183.319) / CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS (OAB/SP 183.819)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S)	00014411.989.20-5
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	00018626.989.20-6
REFERENCIADO(S):	

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,32%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,21%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamento de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,74%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,02%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,79%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,68%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 19 (1º Quadrimestre) e do evento 43 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 102), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentaram-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente, os demonstrativos em exame (evento 59) revelam apuração de superávit orçamentário e financeiro, resultado econômico e saldo patrimonial positivos (item B.1.1 e B.1.2), encargos previdenciários devidamente recolhidos (item B.1.6), às transferências à Câmara (item B.1.7), às Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO, à Dívida Consolidada Líquida, às despesas de pessoal (item B.1.8.1) e à aplicação dos recursos vinculados (Educação e Saúde) (itens C.1 e D.1).

Contudo, cabe advertência à Origem acerca do planejamento, verifica-se que o Município promoveu redesenho orçamentário, mediante abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no valor total de R\$ 43.994.775,70, correspondente a 38,73% da despesa inicialmente fixada (R\$ 113.608.000,00). Este expediente desatende às diretrizes do comunicado SDG nº 32/2015, o qual estipula "aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte", que rechaça o redesenho orçamentário percentual incompatível com a inflação esperada para o exercício em questão.

Neste ponto, é pertinente a expedição de recomendação para que o Chefe do Executivo estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando ao disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

No tocante ao recolhimento de precatórios, a fiscalização anotou que a municipalidade foi instada a recolher a quantia complementar, referente ao período de julho a dezembro de 2020, cujo recolhimento deu-se em 04/02/21, no montante de R\$ 62.883,71.

Neste ponto, o defendente sustenta que o falha foi ocasionada devido a erro no cálculo por parte da Autarquia Municipal, em razão de alteração no resultado orçamentário, sendo a questão prontamente solucionada – evento 86.

No que se refere à gestão dos recursos humanos, verifica-se que a diligente fiscalização, novamente, constatou irregularidade referente ao provimento do cargo de Procurador-Geral, por meio da Lei Complementar nº 323/2018. E também, no tocante a exigência apenas de 2º grau completo como requisito mínimo para provimento de cargos comissionados, o que é incompatível com a complexidade das respectivas atribuições (direção, chefia ou assessoria).

A exigência para provimento dos cargos em comissão contraria o disposto no comunicado SDG nº 32/2015, amplamente divulgados aos jurisdicionados desta Corte. Recorde-se que a jurisprudência do TCE reforçou, no bojo de TCs como 002317/026/15 e 003827.989.16, a necessidade de compatibilizar o grau de instrução de servidores selecionados para o exercício da estratégica posição comissionada e sua formação acadêmica.

Destarte, é pertinente a expedição de determinação para que o Chefe do Executivo promova a imediata regularização das ocorrências constatadas no quadro de pessoal.

Ao fim, cumpre destacar que os indicadores operacionais da Gestão em exame revelam preocupante descompasso entre os investimentos realizados e os resultados qualitativos alcançados na maioria dos eixos finalísticos do IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B+	A

Como é possível observar, a nota do IEG-M no encerramento do exercício em tela, do i-Planejamento, i-Educação e i-Cidade se mantiveram no patamar "C", indicando baixo nível de adequação. Compilando as falhas elencadas pela fiscalização, sobretudo no que concerne ao planejamento, educação e proteção dos cidadãos, conclui-se pela necessidade imediata de ajustes nas políticas públicas municipais, que devem ser rigorosamente efetivados a fim de reverter tal quadro de desajuste operacional.

Saliente-se que o Índice municipal de planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado tomado pelo Executivo municipal nas fases do planejamento e execução dos gastos à luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio). Nesse horizonte, importante reforçar a necessidade de os municípios aprimorarem as técnicas e ferramentas de planejamento, tendo em vista que essa é uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M. Conforme já observado por esta E. Corte de Contas, há estreita correlação entre notas elevadas no I-Planejamento e aquelas obtidas no IEG-M geral.

Essa Casa, inclusive, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável.

Nesses termos, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (I-Planejamento), Fiscal (I-Fiscal), Educação (I-Educ), Saúde (I-Saúde), Meio Ambiente (I-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (I-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (I-GOV TI), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.1** – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento ao que dispõem as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.5** – adote medidas concretas para evitar os desvios no recolhimento dos precatórios;
4. **Itens B.1.9 e B.1.9.2** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca cargo de Procurador-Geral e aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;
5. **Item B.1.11.2.2** – adote providências no sentido de evitar despesas excessivas com publicidade e propagandas;
6. **Itens B.3 – “A” e “B”** – para que a próxima fiscalização ordinária ateste a regularização das despesas realizadas sob o Instituto do adiantamento, bem como as despesas com abastecimento de combustíveis;
7. **Item D.3** – adote medidas concretas para regularizar as folhas constatadas na farmácia municipal;
8. **Item G.2** – alimente o Sistema AJUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e de evidenciamento contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando as Instruções 02/2016;
9. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
10. **Item H.3** – atenda as recomendações, determinações e Instruções desta Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, §1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

RENATA CONSTANCE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPIC 59104

100%